



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.579 - RO (2015/0195309-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO**
ADVOGADO : **SANDRA PIRES CORREA ARAUJO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PACIENTE : **A S D**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO ADVINDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha da jurisprudência assente desta Corte, *"a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante"* (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 15/2/2013, grifei).

IV - No presente caso, o paciente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo eg. Tribunal de origem em acórdão proferido a partir do julgamento da apelação interposta intempestivamente pelo Ministério Público.

V - Extraí-se das informações prestadas pelo eg. Tribunal **a quo** que *"os autos foram encaminhado com carga ao Ministério Público em 04/12/2013"* (quarta-feira), tendo sido **a apelação interposta tão somente em 11/12/2013** (quarta-feira), após o quinquídio legal, o que revela, portanto, sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para anular o v. acórdão da apelação** no sentido de restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Expeça-se alvará de soltura, com a imediata certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.579 - RO (2015/0195309-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de A. S. D., contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da revisão criminal n. 0004354-60.2015.8.22.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeira instância, do delito inserto no art. 217-A, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Irresginado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o eg. Tribunal **a quo** provido o recurso ministerial para condenar o paciente pelo delito de estupro de vulnerável, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, expedindo-se mandado de prisão. Eis a ementa do v. acórdão condenatório.

"Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Condenação Possibilidade. Causa de aumento do art. 226, II. Continuidade delitiva" (fl. 192).

Transitado em julgado o referido acórdão, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo sido o pedido de liminar julgado improcedente, por maioria, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Agravo Regimental. Revisão Criminal. Alegação de "julgamento contra a evidência dos autos" e de "circunstância que autoriza a diminuição de pena". Rediscussão das provas. Questões analisadas na apelação. Não conhecimento".

Daí o presente **writ**, o qual alega a impetrante que *"o paciente está sofrendo constrangimento em sua prisão, pois, está plenamente demonstrado a intempestividade da Apelação, sinalizando um erro jurídico e nulidade flagrante, que deve ser revisto e o paciente colocado imediatamente em liberdade, pois, conforme demonstrado o mesmo esta com a saúde totalmente debilitada encarcerado numa cela sem a menor condição de habitabilidade e sofrendo as mazelas do cárcere"* (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula a impetrante, ao final, o reconhecimento de nulidade do v. acórdão condenatório, restabelecendo a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Liminar indeferida à fl. 324.

Informações prestadas às fls. 333-357; 382-420.

O Ministério Público Federal, às fls. 362-366, opinou pelo não conhecimento do **writ**, ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.579 - RO (2015/0195309-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO ADVINDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha da jurisprudência assente desta Corte, *"a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante"* (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.298.945/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 15/2/2013, grifei).

IV - No presente caso, o paciente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo eg. Tribunal de origem em acórdão proferido a partir do julgamento da apelação interposta intempestivamente pelo Ministério Público.

V - Extraí-se das informações prestadas pelo eg. Tribunal **a quo** que "*os autos foram encaminhado com **carga ao Ministério Público em 04/12/2013***" (quarta-feira), tendo sido **a apelação interposta tão somente em 11/12/2013** (quarta-feira), após o quinquíduo legal, o que revela, portanto, sua intempestividade.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para anular o v. acórdão da apelação** no sentido de restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Expeça-se alvará de soltura, com a imediata certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Verifica-se, da análise dos autos, que o presente **writ** investe contra v. acórdão proferido em sede de agravo regimental, que manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar em revisão criminal ajuizada na origem.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação **como a presente**, sob pena de ensejar supressão de instância.

Pois bem. Pretende a impetrante o reconhecimento de nulidade do v. acórdão condenatório para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, com a consequente expedição do alvará de soltura, porquanto o paciente foi condenado em julgamento de recurso de apelação intempestivo interposto pelo Ministério Público.

Consoante informações prestadas pela eg. Corte de origem, **na data de 4 de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2013, os autos foram encaminhados em carga ao Ministério Público, sendo que a apelação foi interposta apenas em **11 de dezembro de 2013** (fl. 383).

Insurge-se a impetrante ao argumento que a condenação, advinda tão somente em grau de apelação, foi obtida a partir de recurso intempestivo.

Com razão a defesa.

Registre-se, inicialmente, que o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no eg. Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte, era no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, independentemente da data de retirada dos autos da vara ou do recebimento pelo órgão.

Tal entendimento vigorou de forma pacificada até o julgamento pelo plenário do eg. STF do **Habeas Corpus** n. 83.255/SP, quando a Corte Excelsa mudou seu posicionamento, passando a entender que **"a entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas"**.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento exarado pela Corte de origem está alinhado ao posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inicia-se a contagem do prazo recursal para o Ministério Público a partir da entrada dos autos nas dependências do órgão.

[...]

5. Ordem concedida, ratificando-se a liminar outrora deferida, a fim de determinar a soltura dos pacientes se por outro motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC n. 270.591/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/12/2014, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, na Corte de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet foi protocolado somente em 10/02/2011, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ocorreu em 03/02/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 15/2/2013, grifei).*

Desta forma, ante a demonstração inequívoca que **a data da entrada dos autos no órgão ministerial deu-se no dia 4/12/2013 (quarta-feira)**, verifico que o recurso deveria ter sido protocolizado no dia 9/12/2013. No entanto, conforme se extrai das informações, os autos saíram do Ministério Público somente **em 11/12/2013** (fl. 383), sem qualquer óbice que pudesse suspender/interromper o prazo, sendo, portanto, intempestivo o apelo ministerial que deu azo à condenação do paciente.

Nesse sentido, colaciono elucidativo parecer do Ministério Público Estadual, ao manifestar-se sobre a revisão criminal então ajuizada perante a eg. Corte de origem:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando os autos de nº 0005289-36.2011.8.22.0002 (anexo I), vislumbro que o ilustre Promotor de Justiça foi pessoalmente intimado da sentença absolutória no dia 04/12/2013, mediante entrega dos autos com vista (fl. 126-v). Assim, o prazo de cinco dias para apresentação do recurso (CPP, artigo 593, caput) iniciou-se em 05/12/2013, encerrando-se no dia 09/12/2013, segunda-feira.

O apelo, todavia, somente foi apresentado em 11/12/2013, data em que os autos foram devolvidos à secretaria com a petição de interposição, acompanhada das razões de recurso (fls. 126-v, e seguintes).

Assim, ultrapassado o prazo estatuído no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal, inviável seria a apreciação do apelo.

Porém, não foi o que ocorreu.

A douta magistrada a quo recebeu o recurso interposto, "vez que tempestivo e regular". Em seguida, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça e o acórdão rescindendo, ao julgar a apelação ministerial como "recurso próprio e tempestivo", contrariou a texto expresso em lei, mais especificamente o artigo 593, caput e inciso I, do Código de Processo Penal.

*Como se vê, houve **no caso em tela afronta a texto expresso de lei, que acarretou prejuízo ao acusado e que autoriza a anulação do acórdão rescindendo, via revisão criminal.***

*Pelas razões acima expostas, vislumbrando a alegada contrariedade ao disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, **opina-se no sentido do conhecimento e provimento da revisão criminal** (fls. 379-380, grifei).*

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. RECUSA. CIÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. INÍCIO. ENTREGA DOS AUTOS. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O prazo para que o Ministério Público apresente recursos inicia-se com a entrega dos autos, ainda que seu representante recuse o recebimento, e não da data do lançamento da assinatura e do "ciente";

2. A certidão de chefe da secretaria judicial relatando a recusa do Parquet em receber os autos - para impedir o início da contagem de prazo recursal - tem fé pública e deve ser utilizada para coibir o abuso da legislação processual. Aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia;

3. À falta de outras datas, deve ser considerado intimado o Ministério Público na data da lavratura da certidão pelo oficial, com o termo do prazo para apresentação de recursos iniciando no dia seguinte;

4. Passado mais de 01 mês entre a lavratura da certidão que atesta a recusa do recebimento dos autos pelo Promotor de Justiça e a interposição de recurso contra a sentença absolutória, há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a intempestividade de qualquer inconformismo recursal, não devendo sequer ser recebido.

*5. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do Paciente pelo Tribunal a quo, declarando transitado em julgado o decisum absolutório proferido em primeira instância" (HC n. 29.649/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 17/4/2006, p. 208).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

[...]

6. Tem-se como intempestiva a apelação interposta pelo Ministério Público quando entregues os autos em cartório quatorze dias após a sua ciência pessoal.

*7. Ordem parcialmente concedida" (HC n. 11.443/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 13/08/2001, p. 274).*

Em relação ao pedido de soltura do paciente, razão assiste à defesa.

Na linha de precedentes desta eg. Corte, a nulidade do julgamento da r. decisão hostilizada não tem o condão de garantir automaticamente a revogação da custódia cautelar. No entanto, no caso dos autos, a prisão do paciente adviera em razão da condenação imposta tão somente em segunda instância a partir da interposição de recurso extemporâneo por parte do Ministério Público.

In casu, portanto, a nulidade do v. acórdão objurgado implica a imediata soltura do paciente, e, por conseguinte, a sentença - até então absolutória - deverá subsistir, ante o trânsito em julgado outrora operado.

Ante o exposto, não conheço da impetração. **Concedo, contudo, a ordem de ofício para anular o v. acórdão da apelação**, publicado no dia 4/4/2014, pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Apelação Criminal nº 0005289-36.2011.8.22.0002, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Expeça-se alvará de soltura, com a imediata certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0195309-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.579 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043546020158220000 00052893620118220002 2011001030007207 43546020158220000
52893620118220002 862011

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
ADVOGADO : SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : A S D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.